



C0076620A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2019

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Altera as Leis nºs 1.081, de 13 de abril de 1950, e 7.474, de 8 de maio de 1986, para restringir o uso de veículo oficial a determinadas autoridades.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1785/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, passam a vigorar com a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- a) (Revogada)
- b) (Revogada).”(NR)

“Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a) por chefe de serviço, servidor ou colaborador cujas funções são meramente burocráticas e não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família do servidor do Estado ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) em situação de lazer, a passeio ou em trabalho estranho ao serviço público;
- d) no deslocamento de casa para o trabalho, exceto nos casos previstos no art. 2º desta Lei;
- e)”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de dois servidores, para garantir sua segurança, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

“§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

§ 2º (Revogado)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento da ONG Contas Abertas¹, no ano de 2016 o custo só com serviços relacionados a carros oficiais ultrapassou a cifra de R\$ 1,6 bilhão. O valor é superior aos recursos destinados a diversos ministérios, como, por exemplo, o Ministério do Meio Ambiente, que recebeu cerca de R\$ 440 milhões em recursos neste ano.

Para se ter uma ideia de uma nação de primeiro mundo como No Reino Unido, mais precisamente em Londres, o prefeito e os integrantes do London Assembly - uma espécie de Câmara de Vereadores - recebem vales-transportes e são obrigados, pelas regras gerais da Assembly, a utilizarem e encorajarem o transporte

público. Inclusive o é conhecido por optar pela bicicleta nos seus deslocamentos cotidianos pela cidade

Não é possível mais convivermos com essas mordomias. O mundo está em ebulição, no Brasil não está diferente. Precisamos acabar e extirpar esse mal das regalias públicas. E considero isso só o começo das transformações exigidas pelo povo que paga nosso salário.

A prática reiterada de atos criminosos gera uma sensação de impunidade que apavora os cidadãos e acarreta nos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos.

No intuito de racionalizar o gasto público com a máquina estatal, apresentamos a presente propositura, que limita o uso dos carros oficiais, ao passo em que proíbe expressamente o uso dos mesmos para os deslocamentos de casa para o trabalho, salvo em casos excepcionais a serem disciplinados em regulamento, e por autoridades.

Muitos ainda são os órgãos públicos que emprestam a diretores, coordenadores, gerentes e outros membros dos respectivos corpos gestores carro oficial, combustível e motorista para os deslocamentos cotidianos de casa para o trabalho. Estamos certos de que, salvo as maiores autoridades da República e os casos excepcionais, todo trabalhador deve responder por seu deslocamento entre o local de residência e o local de trabalho, não sendo admissível que, no caso de gestores públicos, o ônus sobre esse percurso recaia sobre o contribuinte.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a enxugar os custos da máquina do Governo, o qual não corrobora com a atual fase financeira do Brasil.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.081, DE 13 DE ABRIL DE 1950

Dispõe sobre o uso de carros oficiais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.

a) a chefe de serviço, ou servidor, cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;

b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;

c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Parágrafo único. O Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública comunicará aos órgãos competentes, referidos no art. 11 desta lei, o número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Estado.

Art. 5º A aquisição de automóveis para o serviço público federal depende de prévia autorização do Ministro de Estado, ou do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, quando se tratar de repartições a eles subordinadas.

§ 1º No pedido de autorização das referidas repartições, justificar-se-ão a necessidade da aquisição do veículo, a natureza do serviço em que será empregado, a dotação orçamentária, própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características e, no caso de repartição que já possuía automóveis, discriminação dos existentes, com informações sobre o serviço que prestam data da aquisição de cada um e estado de conservação.

§ 2º A autorização da aquisição mediante permuta só será concedida, quando do pedido constar também o laudo da avaliação do carro que se pretende dar em troca.

LEI N° 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994*)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002*)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO